



SENADO FEDERAL
EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA N° _____, DE 2024
(AO PLP 68, DE 2024)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao seguinte dispositivo:

Art. 137. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS sobre a prestação dos serviços e a venda, à administração pública direta, autarquias, fundações públicas e empresas públicas de defesa, dos bens relativos à soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética, relacionados no Anexo XI, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH.

~~I - fornecimento à administração pública direta, autarquias e fundações públicas dos serviços e dos bens relativos à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética relacionados no Anexo XI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH; e~~

~~II - operações e prestações de serviços de segurança da informação e segurança cibernética desenvolvidos por sociedade que tenha sócio brasileiro com o mínimo de 20% (vinte por cento) do seu capital social, relacionados no Anexo XI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH.~~

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às importações, às aquisições no mercado interno, e às aquisições de serviços, realizadas por empresa que venda ou preste serviço para os fornecedores dos bens relativos à soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética relacionados no Anexo XI, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH.”

JUSTIFICAÇÃO

Outro tema de suma importância está representado no art. 137 do PLP



**SENADO FEDERAL
EMENDA MODIFICATIVA**

68/2024, pois segundo o texto normativo, apenas a venda direta à Administração Pública, autarquias e fundações públicas estariam favorecidas pela redução de 60% do IBS e da CBS. No formato legislativo, a EMGEPRON, empresa pública, que gerencia um dos programas mais relevantes da Marinha do Brasil, qual seja, a construção de quatro fragatas militares da Classe Tamandaré, não estaria contemplada pelo benefício tributário. A interpretação vai-se além, pois não atinge somente este programa exemplificativo, mas todos aqueles cuja participação da estatal esteja no modelo de destinação de bens à Marinha do Brasil, como intermediária entre a fabricação de embarcações em estaleiros, públicos ou privados, e o destinatário final, ou seja, em prol da União. Neste sentido, a proposta para a alteração do art. 137, caput, para que a venda à empresa pública também contemple a redução de 60% dos novos tributos.

No mesmo compasso, não se bastaria a redução da carga tributária no momento da venda da embarcação, pois se o fabricante dos navios não adquirir os materiais, insumos e serviços destinados ao processo de industrialização, sem o correspondente benefício pelos seus fornecedores, o valor final do produto à venda estará agregado pelas alíquotas totais do IBS e da CBS. Por isso, a importância da inclusão do parágrafo único, a fim de beneficiar a cadeia comercial, desde os fornecedores das matérias primas.

Observa-se que, em que pese se tratar de relação jurídica, inicialmente, não pertinente à Marinha do Brasil, indiretamente e futuramente, poderá impactar em possível contratação de bens e serviços ou em pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro em contratos já em execução.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senadora Professora Dorinha Seabra

(UNIÃO – TO)

